



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR – TO
CNPJ Nº 37.344.371/0001-09

PARECER DA CONTROLADORIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 342/2025

INEXIGIBILIDADE: Nº: 09/2025

ASSUNTO; Análise de Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Bandas Musicais

INTERESSADO: Secretaria de cultura

1. INTRODUÇÃO

Este parecer tem como objetivo analisar a legalidade e a conformidade do Processo Administrativo nº 337/2025, que trata da Inexigibilidade de Licitação para a contratação da banda **RICK E RANGEL**, visando à realização de apresentações artísticas no evento de aniversário da cidade, programado para ocorrer no dia 20 de fevereiro de 2025

O processo encontra-se instruído com a devida justificativa da contratação, parecer jurídico favorável, declaração de exclusividade, proposta da empresa, além dos demais documentos exigidos para a formalização do procedimento.

2. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

Foram examinados os seguintes documentos constantes no processo:

- **Justificativa da Contratação:** Documento que detalha a necessidade e a relevância da contratação das banda **RICK E RANGEL** para o evento aniversário da cidade, destacando a expectativa de público e a importância cultural das apresentações.
- **Parecer Jurídico:** Análise jurídica que corrobora a possibilidade de contratação por inexigibilidade, com base na consagração das bandas pela crítica especializada ou opinião pública.
- **Propostas das Bandas Contratadas:** Documentos que apresentam os valores dos cachês, condições de pagamento e demais especificações das apresentações.
- **Comprovação de Exclusividade:** Declarações ou contratos que atestam a exclusividade dos empresários que representam as bandas [nomes das bandas], devidamente registrados em cartório, conforme exigido pela legislação vigente.
- **Comprovação de Consagração:** Materiais que evidenciam a consagração das bandas pela crítica especializada ou pela opinião pública, como reportagens, premiações, número de seguidores em redes sociais, entre outros.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente análise fundamenta-se no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação, permitindo a contratação direta de profissional do setor



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR – TO
CNPJ Nº 37.344.371/0001-09

artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Primeiramente, ressalta-se que no caso em apreço há justificativa para realização da despesa, em como, há dotação orçamentária suficiente para cobrir o pagamento pretendido, o que se verifica pelo espelho da dotação orçamentária constante dos autos.

Verificou-se que o processo licitatório foi realizado com observância a todas as formalidades e atos necessários durante a fase interna, bem como de acordo com as disposições legais vigentes, em especial a Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos)

Segundo legislação competente (Lei nº 14.133/21) é dispensável a realização do procedimento licitatório, entre outros, nos casos de contratação de serviços ou compras que com valores atualizados, conforme Art. 74, II do aludido diploma legal.

Outrossim, ressalta-se que redação do dispositivo legal supracitado, passando a permitir a contratação direta quando os valores não excedam o estipulados e nos casos de prestação de serviços e compras.

No caso dos autos, observa-se que foram apresentadas as propostas na cotação de preços solicitada pelo Departamento de Compras desta municipalidade, e a proposta selecionada tem como a quantia global de; R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais .)

Desta forma, observa-se que o valor do objeto a ser contratado está dentro do permissivo legal disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como compatível com os preços praticados no mercado para a aquisição solicitada, conforme cotação de preços juntada aos autos.

Portanto, ao analisar os autos verifica-se que a contratação pode ser operada, uma vez que tal ato é amparado pelo artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e o fornecimento preenche os requisitos dispostos na norma.

afirma: “Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende de previsão de recursos orçamentários. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II da CF), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista”.

Neste particular, incumbe resguardar que o espelho da dotação orçamentária apontado pelo Departamento de Contabilidade Municipal supre os custos com as despesas específicas.

Ao analisar os autos, verifica-se que foi realizado, pela Assessoria Jurídica do Municipal, análise de controle prévio da legalidade dos atos praticados no procedimento de contratação direta, atendendo prescrição contida no art. 53, §4º da Lei nº 14.133/21. Ainda, observa-se que deve ser designado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR – TO
CNPJ Nº 37.344.371/0001-09

representante da Administração Pública para exercer o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, nos moldes do art. 117 da Lei nº 14.133/21.

Por fim, ressalta-se que foram devidamente cumpridos os requisitos legais para publicidade dos atos do procedimento licitatório, bem como a empresa vencedora apresentou os documentos que atendem aos requisitos de habilitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Desta forma, encontram-se satisfeitas as exigências legais para operação da contratação em tela.

Quanto a opção pela Dispensa de Licitação aqui em análise entendemos ser um procedimento que atinge aos princípios administrativos, bem como por ser um processo célere, inserido no preceito da economicidade, além de se amoldar ao caso concreto, tendo em vista o valor da contratação.

. CONCLUSÃO

Após a análise dos documentos e da legislação aplicável, verifica-se que o processo atende aos requisitos legais para a inexigibilidade de licitação, estando em conformidade com o art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se o prosseguimento do feito, observando-se as demais formalidades legais e garantindo a ampla publicidade dos atos, em respeito aos princípios da administração pública.

Dessa forma, realizada a análise do processo administrativo trazido à baila, restando comprovado não haver vícios que possam acarretar nulidade no procedimento, esta Controladoria Interna, em atenção aos princípios que regem a Administração Pública, opina pela **REGULARIDADE do presente procedimento**, estando APTO a gerar despesas para a municipalidade.

Por fim, DECLARO estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Ademais, o contrato celebrado deverá ter seus extratos publicados no Portal Nacional de Contratações e de transparência do Municípios de São Salvador-TO. Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Inexigibilidade de Licitação, para a contratação *sub examine*, encontra-se justificada com fundamento no Inciso artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, não havendo óbices quanto a sua realização.

é o Parecer.

São Salvador-TO, 15 de Fevereiro de 2025.


JOÃO VIEIRA DE ARAUJO FILHO
Controladoria geral
Decreto Nº 009